



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021

• **CONTRATANTE:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE – CNPJ nº 13.101.308/0001-75.

• **CONTRATADA:**

LORDELO PEDREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com inscrição no CNPJ/MF sob o n. 41.482.505/0001-17; com sede na Avenida Jorge Amado, nº 1565, na cidade de Aracaju/SE, CEP: 49.025-330.

• **OBJETO:**

1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área pública e apoio administrativo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE. Dentre as ações previstas para a assessoria e consultoria.

1.1. Dentre as ações previstas para a assessoria e consultoria, sem prejuízo de outras atribuições das partes, incluem-se, em especial:

ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA JURÍDICA na área administrativa interna envolvendo as seguintes atividades: 1) Acompanhar as atividades da equipe interna junto ao setor de tributos, Secretaria de Administração, Secretaria de Transportes, 2) Analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização de arrecadação das receitas públicas; 3) Auditar e acompanhar e o nível de transparência nos portais dos municípios dos jurisdicionados em atendimento a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI); 4) Assessorar a Gestão Municipal no atendimento as diretrizes da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), no sentido de exigir do gestor a divulgação, independente de requerimentos, de dados relativos à execução orçamentária e financeira, que traduzam as ações da administração e os recursos alocados sobre os assuntos referente a Unidade; 5) Instruir Auditorias Operacionais e Internas, adotando as medidas pertinentes às correções das irregularidades verificadas, e propondo a aplicação, se cabível, de sanção e penalidades aos infratores de suas determinações; 6) Atuar nas áreas inter-relacionadas do órgão ou entidade, avaliando a eficácia de seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economia e eficiência dos controles internos existentes para a gestão dos recursos; 7) Receber e apurar a procedência de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e recomendar, quando for o caso, a instalação de sindicâncias e inquéritos administrativos pelos órgãos competentes no âmbito da Administração Municipal.

• **BASE LEGAL**

Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



• **VALOR TOTAL A SER PAGO PELO CONTRATANTE:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE **R\$ 38.500,00**
(trinta e oito mil e quinhentos reais).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

**UO 20800 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – AÇÃO
– 04.061.0001.2039 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – ELEMENTO – 3390.39-00 – OUTROS SERVIÇOS
TERCEIRO PESSOA JURIDICA – FONTE DE RECURSO: 1.001**

• **VIGÊNCIA:**

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará até 31 de dezembro de 2021, contados da data de sua assinatura.

Nossa Senhora Aparecida -SE, 18 de maio de 2021.

VICTOR JOSE BARROS DOS SANTOS
Presidente

MARIA DE FATIMA DE JESUS BARRETO
Secretaria

ANA LUCIA SOUSA BARRETO
Membro

JUSTIFICATIVA



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021

DA FINALIDADE: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

DO OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada para* Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área pública e apoio administrativo, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE. Dentre as ações previstas para a assessoria e consultoria.

DA CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 13.101.308/0001-75;

DO ESCRITÓRIO CONTRATADO: **LORDELO PEDREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com inscrição no CNPJ/MF sob o n. 41.482.505/0001-17; com sede na Avenida Jorge Amado, nº 1565, na cidade de Aracaju/SE, CEP: 49.025-330.

DA JUSTIFICATIVA:

A questão posta ao crivo desta apreciação encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, tendo a presente contratação a base legal no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93. De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, emitiremos, a seguir, parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Imperioso considerar que não há mão de obra especializada no Município de Nossa Senhora Aparecida estado de Sergipe para o atendimento e atuação jurídica junto aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como para a propositura de ações específicas de alta complexidade para a defesa dos bens e direitos da municipalidade, haja vista que na estrutura administrativa desse ente federativo não a Procuradoria Jurídica bem como do cargo de Procurador Geral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Some-se a isso o fato de que a estrutura salarial imposta pela legislação municipal é pouco atrativa, mesmo em se tratando de cargo de natureza em comissão, de livre nomeação e exoneração, com remuneração inferior à tabela da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Frise-se ainda que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças juntamente com a Secretaria Municipal de Controle Interno encontra-se assoberbada com a quantidade de processos e demandas rotineiras, impedindo seu único profissional de atuar e buscar soluções criativas para as diversas demandas do Município, tais como, acompanhamento na ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA JURÍDICA, envolvendo o interesse do Município, diante da inexistência de cargos de procurador.

Portanto, é extremamente necessária a contratação de escritório de advocacia que preencha essa lacuna, ao passo que, em tal contexto, urge a necessidade de adoção de soluções criativas e inovadoras, mas que, ao mesmo tempo, confirmem segurança jurídica para que os gestores possam implementar seus planos de governo.

A contratação da prestação de serviços contínuos técnicos especializados em ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA JURÍDICA, compreendendo atuação na área administrativa interna envolvendo as seguintes atividades: 1) Acompanhar as atividades da equipe interna junto ao setor de tributos, Secretaria de Administração, Secretaria de Transportes, 2) Analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização de arrecadação das receitas públicas; 3) Auditar e acompanhar e o nível de transparência nos portais dos municípios dos jurisdicionados em atendimento a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI); 4) Assessorar a Gestão Municipal no atendimento as diretrizes da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), no sentido de exigir do gestor a divulgação, independente de requerimentos, de dados relativos à execução orçamentária e financeira, que traduzam as ações da administração e os recursos alocados sobre os assuntos referente a Unidade; 5) Instruir Auditorias Operacionais e Internas, adotando as medidas pertinentes às correções das irregularidades verificadas, e propondo a aplicação, se cabível, de sanção e penalidades aos infratores de suas determinações; 6) Atuar nas áreas inter-relacionadas do órgão ou entidade, avaliando a eficácia de seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economia e eficiência dos controles



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



internos existentes para a gestão dos recursos; 7) Receber e apurar a procedência de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e recomendar, quando for o caso, a instalação de sindicâncias e inquéritos administrativos pelos órgãos competentes no âmbito da Administração Municipal é medida que se impõe para que seja possível a correta e completa defesa dos interesses jurídicos da municipalidade.

A análise curricular dos profissionais integrantes do quadro societário do contratado denota a ampla experiência dos mesmos do Direito Público, Constitucional e Administrativo, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de procedimento licitatório que assegure a participação de particulares interessados em condições de igualdade, e para que seja possível a escolha da proposta mais vantajosa.

Ocorre, entretanto, que os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Tratando-se de serviços técnicos especializados, a contratação de serviços jurídicos, pode ser realizada mediante procedimento licitatório simplificado em face da inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art.25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei n.º 8.666/1993.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado” (grifo nosso).

“Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas” (grifo nosso)

Além da necessidade do serviço técnico constar no rol do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço.

Nesta linha, a lei 14.039 de 2020 acresceu o art. 3º-A à Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), no qual passou a vigorar com a seguinte redação, vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, **equipe técnica** ou de **outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, somente se configurará a inexigibilidade se presente tais requisitos. **A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta feita, referida espécie de verificação, qual seja, “notória especialização”, consiste na *expertise* desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes.

Sob outra premissa, “***não resta dúvida de que contratação desta natureza revela um espaço de discricionariedade inerente ao exercício das competências do administrador público. Diante de circunstâncias concretas p gestor opta pela não realização do certame por entender que o interesse público será mais bem atendido pelo profissional cuja qualificação seja incontestavelmente reconhecida e que detenha notoriedade em sua área de especificação***” (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 321, Malheiros).

A Banca de advogados que se pretende contratar apresentou documentação suficiente a amparar esta administração sobre o cumprimento dos requisitos constantes na legislação em vigor, sobretudo os requisitos da “notória especialização”, por meio dos seguintes itens:

- Documentos de habilitação da empresa e dos sócios;
- Documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro societário;
- O preço mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Secretaria Municipal Administração, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção, no tocante ao objeto pretendido.

O TCU já teve a oportunidade de decidir que:

“A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar a singularidade. A Lei n. 8.666/1993, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (TCU, 1ª Câmara, Processo 928.806/1998-7, Acórdão 4.101/2001, DOU 7.8.2001, p 52)”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Partindo, agora à análise do caso concreto apresentado pela municipalidade, após o minucioso exame da documentação apresentada, pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica detentora de notória especialização, conforme exigido na legislação específica, notadamente pelos serviços prestados mediante seus sócios.

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, a pretensão da presente administração pública.

Não se pode perder de vista, também, que os princípios de Direito Administrativo estariam plenamente correspondidos em uma inexigibilidade de licitação como a que estamos tratando. Isto porque, em primeiro lugar, como já demonstrado, o princípio da legalidade está, cristalinamente, respeitado. **Há, ainda, uma plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e o, novíssimo, princípio da eficiência.** Como se não bastasse todo esse arsenal principiológico, deve-se atentar para o fato de que o administrador público, ao contratar sem a licitação, *in casu*, estará, em última instância, atendendo à supremacia do interesse público sobre o privado.

A impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que os profissionais indicados possuem são únicas e preenchem as necessidades do administrador público, sobretudo, **diante das realidades sócio regionais, culturais e econômicas** em que o ente federado está incluso, diante da boa e fiel consecução do bem comum, virtude mediata e finalística da administração pública.

***Ex positis*, da farta doutrina pesquisada, da jurisprudência e do atendimento às determinações do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, bem como as espécies normativas da mesma *lex*, art. 25, II, 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º-A da Lei 8.906/94, acrescido em 2020 pela Lei 14.039, restou mais que provada a notória especialização e singularidade do objeto.**

Considerando que esta Prefeitura Municipal não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que a empresa **LORDELO PEDREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de Assessoria e Consultoria Jurídica;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa **LORDELO PEDREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da **LORDELO PEDREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, empresa prestadora de serviços contínuos técnicos e especializados em assessoria e consultoria Acompanhar as atividades da equipe interna junto ao setor de tributos, Secretaria de Administração, Secretaria de Transportes, 2) Analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização de arrecadação das receitas públicas; 3) Auditar e acompanhar e o nível de transparência nos portais dos municípios dos jurisdicionados em atendimento a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI); 4) Assessorar a Gestão Municipal no atendimento as diretrizes da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), no sentido de exigir do gestor a divulgação, independente de requerimentos, de dados relativos à execução orçamentária e financeira, que traduzam as ações da administração e os recursos alocados sobre os assuntos referente a Unidade; 5) Instruir Auditorias Operacionais e Internas, adotando as medidas pertinentes às correções das irregularidades verificadas, e propondo a aplicação, se cabível, de sanção e penalidades aos infratores de suas determinações; 6) Atuar nas áreas inter-relacionadas do órgão ou entidade, avaliando a eficácia de seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economia e eficiência dos controles internos existentes para a gestão dos recursos; 7) Receber e apurar a procedência de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e recomendar, quando for o caso, a instalação de sindicâncias e inquéritos administrativos pelos órgãos competentes no âmbito da Administração Municipal.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Nossa Senhora Aparecida pela contratação direta dos serviços da Proponente – **LORDELO PEDREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Nossa Senhora Aparecida, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021 após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Nossa Senhora Aparecida – SE, 18 de maio de 2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VICTOR JOSE BARROS DOS SANTOS
Presidente da CPL

MARIA DE FATIMA DE JESUS BARRETO
Secretária da CPL

ANA LUCIA SOUSA BARRETO
Membro da CPL

DECISÃO

RATIFICO a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 18 de maio de 2021.

JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita do Município